



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 104000-25.2009.5.03.0132

Recorrente: **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS**
Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes
Recorrido: **MASSA FALIDA DE ZL AMBIENTAL LTDA**
Recorrido: **IVAN MARCIO DA SILVA**
Advogado: Dr. Otto Pereira de Castro

GVPA CV/mhg

DESPACHO

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho em que a parte se insurge quanto à **responsabilidade subsidiária da Administração Pública como tomadora de serviços terceirizados, em que se discute o ônus da prova quanto à fiscalização dos respectivos contratos.**

De acordo com o art. 1.030, III, do CPC/2015, compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido *"sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal"*.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 1.298.647 RG/SP, acórdão publicado no DJe de 17/12/2020, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do **Tema 1.118** no Ementário Temático de Repercussão Geral, que se refere ao "Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246)". No Tema 246, por sua vez, o STF asseverou que *"inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"* – deixando dúvida, entretanto, quanto ao respectivo ônus probatório.

Dessa forma, para se evitar decisões conflitantes, é imprescindível aguardar o pronunciamento final da Suprema Corte acerca de tal questão, sobrestando-se todos os recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam do tema.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR - 104000-25.2009.5.03.0132

Por conseguinte, nos termos dos arts. 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10055C7F7BEF527171.